



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Apelação Criminal nº 1500300-56.2023.8.26.0623 - São João da
Boa Vista**
Apelante: Letierre Zanichelli Vieira
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000350188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500300-56.2023.8.26.0623, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é apelante LETIERRE ZANICHELLI VIEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1500300-56.2023.8.26.0623 - São João da
Boa Vista
Apelante: Letierre Zanichelli Vieira
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO Nº 32650

Posse de veículo automotor com sinal identificador adulterado e posse de objetos destinados à falsificação e adulteração – Prisão em flagrante na condução do automóvel – Réu que trazia consigo objetos e ferramentas destinadas à falsificação e adulteração – Materialidade bem demonstrada – Palavra dos policiais seguras e coerentes confirmando a realidade da abordagem – Negativa do réu isolada – Ciência inequívoca da ilicitude – Dolo comprovado – Condenação mantida – Pena e regime corretos – Recurso improvido.

Vistos.

LETIERRE ZANICHELLI VIEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado, processado e ao final condenado, por sentença proferida pela MMª Juíza de Direito Dra. Elaní Cristina Mendes Marum, da Vara Criminal da Comarca de São João da Boa Vista, como incurso no art. 311, §2º, incisos II e III, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 4 anos, 9 meses e 5 dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 14 dias-multa, de valor unitário mínimo, negado o direito de apelar em liberdade (fls. 407/418).

Isso porque, no dia 11 de agosto de 2023, por volta das 11h25min, nas proximidades da Praça de Pedágio existente na Rodovia SP344, altura do km 219, Pista Leste, São João da Boa Vista, conduzia e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Apelação Criminal nº 1500300-56.2023.8.26.0623 - São João da
Boa Vista**
Apelante: Letierre Zanichelli Vieira
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

utilizava o veículo Fiat UNO, cor vinho, placa DFW3A95, com número de chassi, placa de identificação e sinais identificadores veiculares que devesse saber estar adulterado ou remarcado, bem como possuía e transportava maquinismo, aparelho, instrumento ou objeto especialmente destinado à falsificação e/ou adulteração de sinal de veículo automotor.

Inconformada recorre a Defesa buscando a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para o crime de receptação, o reconhecimento da atenuante da confissão, a fixação de regime mais brando e a restituição do veículo apreendido (fls. 437/444).

Recebido o recurso (fls. 445), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 456/459).

Regularmente processado o apelo, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls.469/477).

É o relatório.

Cuida-se de recurso interposto por Letierre Zanichelli Vieira contra a r. sentença, que julgou procedente a ação penal e o condenou, por infringência ao art. 311, §2º, incisos II e III, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 4 anos, 9 meses e 5 dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 14 dias-multa, de valor unitário mínimo.

E, na análise da pretensão recursal, de se concluir que a absolvição postulada era mesmo impossível.

Com efeito, a materialidade do delito está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (fl. 23/25); fotografia do material apreendido no automóvel conduzido pelo réu (fl. 26); laudo pericial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Apelação Criminal nº 1500300-56.2023.8.26.0623 - São João da
Boa Vista**
Apelante: Letierre Zanichelli Vieira
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

constatando que as etiquetas, furadeira, esmerilhadeira e demais objetos apreendidos poderiam ser eficazmente utilizados para adulteração de sinal identificador (fl. 147/155, 156/165 e 166/200); laudo pericial demonstrando que a numeração do chassi do veículo foi suprimida por corrosão que obliterou total e profundamente a numeração primitiva (fl. 290/297) e laudo pericial complementar indicando que a corrosão constatada provavelmente teve origem humana e que dificilmente se apagaria naturalmente, considerando o ano de fabricação do veículo (fl. 376/377).

A autoria, por sua vez, ficou definitivamente comprovada no decorrer da instrução processual, na medida em que o acusado foi preso em flagrante, na condução do automóvel e, embora tenha optado pelo silêncio (fls. 9), foi incriminado pelos policiais militares Thiago Castro da Silva e Bruno de Oliveira Teixeira.

Na verdade, em operação conjunta com a ARTESP, na Rodovia SP 344, KM 219, pista leste, especificamente na praça de pedágio- SJBoa Vista/SP, os policiais realizavam procedimento de preenchimento de questionário junto aos usuários da rodovia, e observaram que, ao se aproximarem do veículo Fiat UNO, cor vinho e placas DFW3A95, o motorista, identificado como o réu, e o passageiro, o adolescente Gabriel Rodrigues Bernardi, dispensaram alguns objetos.

Em razão da atitude suspeita eles foram abordados e dentro do automóvel apreenderam uma esmerilhadeira, uma furadeira, uma chave de boca, uma chave Philips, duas lixas, três peças/boca de chave de catraca, uma lata de massa de polir, um alicate, um pedaço de metal/lata, um cabo de chave de fenda e 4 latas de spray. Além disso, constataram que os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Apelação Criminal nº 1500300-56.2023.8.26.0623 - São João da
Boa Vista**
Apelante: Letierre Zanichelli Vieira
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

objetos dispensados eram dois embrulhos confeccionados em papel, que continham etiquetas com combinações alfanuméricas veiculares para marcações de chassi, motor, vidros e carrocerias (autodestrutíveis), sendo observados dois conjuntos, quais sejam: um conjunto de 3 etiquetas de motor nº M564158M20A, 4 etiquetas auto destrutivas nº 9BRBL3HE4K0162565, 7 etiquetas - vidros nº K0162565 e 3 etiquetas de chassi nº 9BRBL3HE4K0162565, as quais correspondiam ao veículo da marca Toyota, modelo Corolla GLI UPPER, de cor cinza, ano e modelo de fabricação 2018/2019 e placa QOU7937 (Belo Horizonte-MG), bem como um conjunto de 3 etiquetas de chassi nº 20229C2MEIU338KR305821 e 4 etiquetas de motor nº MEIU3F-K305821, correspondendo a uma motocicleta, a qual não foi possível identificar.

Na ocasião, o apelante alegou que comprava etiquetas de veículos na *internet* e entregava conforme solicitadas por pessoas desconhecidas e em cidades diversas, de modo que seguia para realizar a entrega das etiquetas a uma pessoa desconhecida, na cidade de Santa Rita de Caldas/MG. Esclareceu, ainda, que o adolescente Gabriel era seu cunhado e pediu a ele que jogasse as etiquetas no chão quando avistou a polícia, mas disse que ele não tinha conhecimento sobre elas, fato que foi confirmado pelo menor.

Acrescentaram não localizaram as tarjetas identificadoras do automóvel, e que a placa correspondia à numeração do motor (nº 9BD15802764760712), porém os demais sinais identificadores/chassi apresentavam sinais de corrosão, não sendo possível identificar sua numeração. Disseram mais, que obtiveram informações que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Apelação Criminal nº 1500300-56.2023.8.26.0623 - São João da
Boa Vista**
Apelante: Letierre Zanichelli Vieira
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

pai de Letierre estava preso e era conhecido pela prática de alteração de sinais identificadores de veículo/veículos doubles (fls. 3/7).

Como, então, o adolescente Gabriel Rodrigues Bernardi confirmou que Letierre pediu para ele dispensar os embrulhos de papel com etiquetas automotivas e, ainda, que no carro do acusado havia ferramentas que foram apreendidas pelos policiais (fls. 8), somente por estes elementos já se tinha razoável certeza a propósito da procedência da acusação.

Mas não é só.

Em juízo, o acusado negou a prática dos crimes.

Alegou que havia saído da cidade de Leme/SP e levava as etiquetas autodestrutivas a um sujeito desconhecido na cidade de Santa Rita de Caldas/MG, mas negou que tivesse pedido ao passageiro para jogá-las para fora do carro por ocasião da abordagem. Disse que as etiquetas estavam no porta-luvas do veículo e que não sabia que eram falsas, porque as comprou no “Mercado Livre”.

Contou que fazia parte de um grupo de *whatsapp*, referente à venda de carros, motos, bicicletas e videogames, e um dos membros informou que precisava das tais etiquetas para um veículo Corolla e uma moto. Mesmo sem conhecer esse sujeito, comprou para ele as etiquetas por R\$ 600,00 e as venderia por R\$ 1.000,00. Não soube dizer o telefone do comprador, tampouco do vendedor do “Mercado Livre”, como também não soube explicar porque o indivíduo não comprou as etiquetas diretamente por esse mesmo site.

Sobre as ferramentas encontradas em seu carro,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Apelação Criminal nº 1500300-56.2023.8.26.0623 - São João da
Boa Vista**
Apelante: Letierre Zanichelli Vieira
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

informou que se destinavam ao serviço de pintura, pois trabalhava como pintor residencial e costumava usar a lixadeira para lixar paredes e fazer recortes de calha. Acrescentou que comprou o veículo Uno um dia antes dos fatos e o chassi já estava com corrosão, embora a vistoria estivesse certa. Alegou que havia trocado aquele carro por um Passat e a negociação foi pelo valor de R\$ 14.000,00/R\$ 15.000,00. Pegou o automóvel Uno sem recibo e entregou o Passat também sem recibo. O negócio foi tratado pelo *facebook* e *whatsapp* e foi o dono anterior do Uno quem o passou pela vistoria (registro audiovisual).

Entretanto, a tentativa de desvirtuar a realidade dos fatos com essa versão de pouca credibilidade, acabou desmentida, não só pela prova oral, mas também pelas circunstâncias do caso.

É que os policiais militares, em depoimentos coerentes e sem desmentidos, reafirmaram a abordagem do veículo conduzido pelo réu, bem como que, antes do sinal de parada, o passageiro arremessou envelopes pela janela do carro, os quais constataram que continham etiquetas e decalques de chassi de um automóvel Corolla, do Estado de Belo Horizonte e de uma motocicleta.

Na ocasião, o passageiro afirmou que teria dispensado aqueles objetos a pedido do acusado que, por sua vez, alegou que recebeu a encomenda das etiquetas e decalques de um rapaz de São Paulo, mas não identificou para quem levaria esse material. Relataram, ainda, que o chassi do veículo estava enferrujado e desgastado, e o motor não tinha etiqueta, circunstâncias que eram visíveis a olho nu e sobre as quais o apelante não apresentou qualquer explicação, dizendo apenas que havia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1500300-56.2023.8.26.0623 - São João da
Boa Vista
Apelante: Letierre Zanichelli Vieira
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

comprado o carro há tempos de uma pessoa de São Paulo.

Acrescentaram que no automóvel encontraram diversas ferramentas, tais como furadeira, lixadeira, placas de alumínio para chassi, chaves de fenda e spray, que não são utilizadas para manutenção momentânea de carros e sim para falsificação e adulteração de veículos, pois se trata de material para lixar chassi e colocação de nova placa.

Quanto a foto de fls. 127 foi exibida ao policial Thiago, ele informou que, na ocasião da abordagem, a numeração do chassi não era visível e estava mais escura que a da fotografia, tanto que não foi possível identificá-la, situação que ocorreu por sujeira e raspagem (registro audiovisual).

Essas declarações, produzidas por pessoas isentas, são mais que suficientes para justificar a condenação imposta, principalmente porque nada contribui para viciar o depoimento do policial, ou torná-lo suspeito.

Nessa esteira já decidiu o Col. Supremo Tribunal Federal:

“...o valor do depoimento testemunhal de servidores público — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

E o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1500300-56.2023.8.26.0623 - São João da
Boa Vista
Apelante: Letierre Zanichelli Vieira
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. VALOR PROBANTE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EVIDENCIADO. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 4. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Nessa linha: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 5/8/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/5/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 17/3/2016. (...) 6. Writ não conhecido”. (HC 626.539/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021).

No caso dos autos, nada sugere que os policiais tivessem motivos para inventar falsa acusação e prejudicar o apelante, que sequer conheciam, e nenhum elemento concreto nesse sentido foi apresentado.

Assim, como os laudos periciais são conclusivos a propósito da adulteração dos sinais do carro, e como o acusado foi surpreendido e preso em flagrante na condução do automóvel, que estava com a numeração do chassi do motor suprimida, não há falar em insuficiência de provas, tampouco desclassificação para receptação.

Na verdade, ainda que o acusado tenha apresentado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1500300-56.2023.8.26.0623 - São João da
Boa Vista
Apelante: Letierre Zanichelli Vieira
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

o laudo de vistoria veicular realizado em 16 de setembro de 2022, no qual há uma fotografia que mostra a numeração do chassi enferrujada, mas ainda legível (fls. 127), as condições do veículo, quando da abordagem realizada cerca de um ano depois, em 11 de agosto de 2023, já não eram mais as mesmas constatadas na ocasião da vistoria.

E isso é possível constatar não só pelos relatos dos policiais, como também pelo laudo de exame pericial no veículo apreendido, que apurou que o chassi estava suprimido e que *“submetida a superfície suporte onde a numeração de identificação veicular (chassi), a exame à vista desarmada e após limpeza, constatou-se a existência de vestígios de corrosão acentuada na referida superfície, comprometendo parcialmente/totalmente a leitura dos caracteres da gravação do chassi”* e, ainda, que *“não foi possível o levantamento da gravação original suprimida”* (fls. 290/297) e que *“possivelmente, a corrosão/oxidação/ferrugem foi ocasionada por ação humana”*, não sendo possível afirmar por qual meio a corrosão foi provocada, *“contudo a marcação da numeração do chassi dificilmente se apaga uma vez que o veículo apresenta ano relativamente recente”* (fls. 377).

E, como se sabe, embora a má-fé não se presuma na esfera penal, a apreensão do veículo nessas circunstâncias acarreta a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal.

Como ensina Vicente Greco Filho: *“Ao réu incumbe, em princípio, a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão acusatória, ou seja, o fato que, a despeito da existência do fato constitutivo, tem, no plano do direito*



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Apelação Criminal nº 1500300-56.2023.8.26.0623 - São João da
 Boa Vista
 Apelante: Letierre Zanichelli Vieira
 Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

material, o poder de impedir, modificar ou extinguir aquela pretensão — são desse tipo as excludentes.” (Manual de Processo Penal, 8ª Edição, 2010, Editora Saraiva, pág. 195).

As circunstâncias da prisão não deixam dúvidas de que o apelante tinha plena ciência a propósito da adulteração, o que é suficiente para caracterização do crime, pois, como se sabe, com a edição da Lei nº 14.562/23 e a inserção do § 2º, inciso III, no art. 311 do Código Penal, o legislador equiparou condutas voltadas à posse de veículo com o sinal adulterado — *“aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado”*— à conduta daquele que adultera, remarca ou suprime sinal identificador de veículo prevista no *caput* do art. 311.

Como ensina Luciano Souza:

“(...) a Lei nº 14.562/2023 erigiu como figura equiparada o comportamento daquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado. A presente construção, assemelhada à do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1500300-56.2023.8.26.0623 - São João da
Boa Vista
Apelante: Letierre Zanichelli Vieira
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

tipo penal de receptação, procurou incriminar os comportamentos em torno da posse de veículo com o sinal adulterado ou remarcado, o que não era ilícito penal anteriormente. Sempre foi difícil à polícia surpreender alguém adulterando ou remarcando o sinal, razão pela qual os procedimentos criminais restavam comumente sem desvendamento de autoria. Com a reforma de 2023, por exemplo, a posse de veículo com chassi adulterado resta como criminosa." (Direito Penal - Vol. 4 - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-penal-vol-4-ed-023/2089671319>. Acesso em: 12 de março de 2024).

É exatamente essa a hipótese dos autos, onde as circunstâncias indicam a plena ciência do acusado a propósito da adulteração do sinal identificador do veículo que tinha a posse, o que é suficiente para caracterizar o crime.

Não bastasse isso, além do réu estar conduzindo veículo com a numeração do chassi suprimida, restou incontroverso que ele também trazia consigo etiquetas semelhantes a etiquetas autodestrutivas que não tinham nenhum elemento de segurança (holograma) (fls. 154), podendo ser usadas *“como gabaritos para marcação/gravação/remarcação/alteração/adulteração de numerações identificadoras em veículos automotores, como chassi, numeração de motor, número VIS através de reação com agente químico fosqueante ou gravador eletroquímico”* (fls. 155).

Vale dizer, ainda que o perito tenha informado que *“não pode se manifestar sobre a autenticidade/falsificação das etiquetas,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1500300-56.2023.8.26.0623 - São João da
Boa Vista
Apelante: Letierre Zanichelli Vieira
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

visto que não foram enviados padrões de confronto para a identificação” (fls. 155), como bem pontuado na sentença, “as circunstâncias de negociação das etiquetas, aliadas à forma que o réu declarou tê-las vendido, ou seja, para pessoa desconhecida, para quem o réu iria entregar pessoalmente as etiquetas na cidade de Santa Rita de Caldas MG, tendo saído de Leme -SP somente para fazer a entrega dessas etiquetas, revela que as mesma não seriam usadas para finalidades lícitas, e se destinavam à falsificação/adulteração dos sinais identificadores de veículos Corolla e motocicletas Honda. Esse entendimento mais se justifica porque ainda que o réu tenha apresentado anúncios informando que tais etiquetas são vendidas pelo Mercado Livre (fls. 143/146), o réu não apresentou nenhum comprovante da compra que alegou ter realizado por meio de tal site, e além disso, nem tudo o que é vendido pela internet tem procedência lícita e se destina a fins legais” (fls. 414).

Ademais, no automóvel foram apreendidas diversas ferramentas que, consideradas as circunstâncias da prisão, certamente seriam empregadas na adulteração de chassi, o que somado ao fato de que o réu pediu ao passageiro para dispensar as etiquetas com a aproximação da polícia, é mais um indicativo de que tais etiquetas eram destinadas à adulteração/falsificação de sinais identificadores de veículo, tendo a conduta do réu também se subsumido ao disposto no artigo 311, §2º, inciso II, do Código Penal.

Portanto, como nenhuma prova concreta da inocência do apelante, ou mesmo da veracidade da versão por ele trazida aos autos foi produzida, a condenação pelo crime previsto no art. 311, §2º, incisos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Apelação Criminal nº 1500300-56.2023.8.26.0623 - São João da
Boa Vista**
Apelante: Letierre Zanichelli Vieira
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

II e III, do Código Penal – pois bem evidenciado o elemento subjetivo do tipo penal – era mesmo medida que se impunha à correta solução da questão.

Resta, então, analisar a pena imposta.

A pena base foi aumentada de 1/6, em razão dos maus antecedentes (processo nº 0002019-39.2016.8.26.0318 – fls. 43), não comportando qualquer reparo. Na segunda fase, bem reconhecida a reincidência do apelante (processo nº 0001780-35.2016.8.26.0318 – fls. 42), a pena foi novamente exasperada em 1/6, anotando-se que é impossível o reconhecimento da atenuante da confissão, pois como se viu, o acusado optou pelo silêncio no inquérito e, em juízo, negou a prática dos delitos.

Por fim, reconhecido o concurso formal entre dois crimes, foi aplicada a pena de apenas um deles acrescida da fração mínima de um sexto, tornando-se definitiva em 4 anos, 9 meses e 5 dias de reclusão e 14 dias-multa, de valor unitário mínimo.

No mais, a reincidência em crime contra o patrimônio (roubo) e os maus antecedentes justificaram a fixação do regime fechado e não autorizam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, inclusive diante do *quantum* de pena imposto.

Finalmente, tratando-se de veículo com irregularidade, tanto que o réu acabou condenado pela posse de automóvel com chassi adulterado, era mesmo impossível a liberação em favor do acusado, inclusive porque além do veículo adulterado não ser apto à circular nas ruas, sua regularização não se mostra possível.

Em suma, o improvimento do recurso é medida que se impõe à correta solução do caso em questão, anotando-se que permanecem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Apelação Criminal nº 1500300-56.2023.8.26.0623 - São João da
Boa Vista**
Apelante: Letierre Zanichelli Vieira
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

os motivos que levaram à manutenção da prisão na sentença (fls. 417).

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO
RECURSO, mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.**

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR